



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 1370.01.0009234/2023-42

Divinópolis, 05 de janeiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 3/2024/FEAM/URA ASF - CAT

Destinatário(s): URA ASF – Coordenação de Controle Processual

Assunto: Arquivamento do processo SLA nº 619/2023 – Mineração Corcovado de Minas Ltda

DESPACHO

Prezado coordenador,

A mineração Corcovado de Minas Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 39.282.298/0014-20, localizada no município de Passa Tempo/MG, formalizou, em 10/03/2023, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) o processo administrativo nº 619/2023, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2), tendo como objetivo a regularização ambiental do empreendimento de mesma denominação (Mineração Corcovado de Minas Ltda), na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), para as seguintes atividades:

- A-02-06-2: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta de 30.000 m³/ano (porte G, potencial poluidor M)
- A-05-04-6: Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos com área útil de 3,55 hectares (porte M, potencial poluidor M)

O empreendimento tem como atividade principal a Lavra a céu aberto de rochas ornamentais, sendo enquadrado na classe 4, porte grande. Destaca-se que o enquadramento na modalidade LAC2 é decorrente do critério locacional de peso 1 (Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas).

De forma acessória ao processo em epígrafe, foi formalizado o processo administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) através do processo SEI MG nº 1370.01.0009234/2023-42 com o objetivo regularizar em caráter corretivo as intervenções ambientais ocorridas no imóvel rural, haja vista também a lavratura dos Autos de Infração nº 234434/2020 e 234435/2020 pelo fato destas intervenções terem sido praticadas sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Após análise técnica dos estudos que integram o processo de licenciamento ambiental, em 25/08/2023, foram solicitadas informações complementares via SLA, sendo concedido o prazo inicial de 60 dias, que posteriormente foi prorrogado por igual período, mediante solicitação do empreendedor, nos termos do decreto nº 47.383/2018. Da mesma forma, no âmbito do processo de AIA foi expedido o ofício de informações de complementares SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 418/2023, nos termos do decreto nº 47.749/2019.

Constata-se que em ambos os processos ocorreu a entrega tempestiva dos estudos e documentos solicitados.

Dentre os estudos exigidos, foi incluída a adequação do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) apresentado na formalização do processo, pois foi constatado que para fins de estimativa do material lenhoso resultante das intervenções requeridas, assim como para caracterização da vegetação existente no entorno das áreas intervindas (Testemunho), foi realizado Censo florestal com mensuração de todos os indivíduos de porte arbóreo.

Contudo, conforme pôde ser observado nas imagens que integram o processo de AIA, o empreendimento está inserido em uma área com ocorrência de vegetação campestre, com fitofisionomia variando entre Campo e Limpo e Campo Sujo. Nesse sentido, considerando que essas variações de vegetação relacionados ao bioma Cerrado apresentam como componente principal espécies herbáceas-subarbustivas e gramíneas. Considerando também que se trata de um empreendimento mineral que está inserido nos limites no bioma Mata Atlântica, deveria ser apresentado novo Projeto de Intervenção Ambiental com ART, o qual, além de contemplar outras adequações necessárias descritas no ofício, também o inventário fitossociológico com levantamento florístico de espécies não arbóreas, conforme termo de referência disponível no site do IEF/SEMAD.

A adequação visando a caracterização da vegetação e definição do estágio sucessional seria necessária também para a área com tipologia florestal de Floresta Estacional Semideciduosa existente no interior da área requerida para intervenção, sendo inclusive referenciado no ofício as resoluções CONAMA nº 423/2010 e 392/2007.

O PIA apresentado em resposta ao ofício de informação complementar abarca o inventário testemunho na forma de Inventário Florestal 100% (Censo Florestal) nas áreas objeto de supressão de vegetação nativa em caráter corretivo, sendo definida a área testemunho, assim como também os levantamentos para caracterização nas áreas que ainda serão objeto de supressão de vegetação nativa para o desenvolvimento das atividades minerárias.

Não obstante, verifica-se que para a vegetação savântica de cerrado ocorreu o levantamento das espécies não arbóreas, porém sem a definição do estágio sucessional, mesmo figurando como uma das adequações necessárias e exigidas no ofício de informações complementares, tal tipologia no estudo foi caracterizada como Cerrado Sentido Restrito. Em contrapartida, para a fitofisionomia de Floresta Estacional semideciduosa, utilizando-se os parâmetros da resolução CONAMA nº 392/2007 houve a sua classificação em Floresta Estacional Semideciduosa Montana em **Estágio Médio de Regeneração**.

Diante desta informação trazida pelo estudo (Doc. SEI 79420866, página 181), a análise do processo se torna inviável sob a ótica técnica, uma vez que os estudos que norteiam a avaliação dos impactos ambientais da atividade, e atualmente integram o processo de licenciamento nº 619/2023 são: o Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, quando deveria ser formalizado mediante Estudo de Impacto Ambiental- EIA e Relatório de Impacto Ambiental -RIMA em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei federal nº 11.428/2006:

“Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; (...)”

Diante das considerações e com base no artigo 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, fica estabelecido que:

“Subseção V - Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental; IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de

licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art”.

Cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, deixa explícito que:

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Diante do exposto, servimo-nos do presente despacho técnico para reportar a V.Sa. a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 619/2023, formulado por Mineração Corcovado de Minas, CNPJ n.º 39.282.298/0014-20, formalizado em 10/03/2023, na modalidade de LAC2, para fins de regularização das atividades de “Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-06-2 e “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, código A-05-04-6, para o empreendimento localizado na zona rural do município de Passa Tempo - MG.

Lucas Gonçalves de Oliveira

Gestor Ambiental – URA ASF

MASP – 1.380.606-2

Wagner Marçal de Araújo

Assessor Técnico - Analista - URA ASF

MASP - 1.395.774-1

Ressiliane Ribeiro Prata Alonso

Coordenadora de Análise Técnica– URA ASF

MASP – 1.492.166-2



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 15/01/2024, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 15/01/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 15/01/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79986895** e o código CRC **EB16BEE9**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Controle Processual

Processo nº 1370.01.0009234/2023-42

Divinópolis, 02 de fevereiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 89/2024/FEAM/URA ASF - CCP

Destinatário(s): Empreendedor e NAO

Assunto: Papeleta de arquivamento

PARECER CCP PARA ARQUIVAMENTO

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM	PAPELETA DE DESPACHO	
		Data: 02/02/2024
		DOC SIAM
Empreendimento MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA , CNPJ/CPF n. 39.282.298/0014-20	Município: Passa Tempo/MG.	
Assunto: Arquivamento do processo administrativo n. 619/2023 processo SEI 1370.01.0009234/2023-42		
De: Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestor Ambiental	Unidade Administrativa: CCP– URA ASF	
Para: Chefe de Unidade URA-ASF	Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA-ASF	

Senhora Chefe de Unidade,

Trata-se de parecer da CCP-ASF para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução do Conama n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguintes considerações:

Considerando que tramita nesta Unidade Regional o processo administrativo n. 619/2023 processo SEI 1370.01.0009234/2023-42, que trata do pedido, da licença ambiental, formalizado em 10/03/2023, e tendo por interessado o atual titular do processo, o empreendimento MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA. CNPJ/CPF n. 39.282.298/0014-20.

Considerando que o aludido requerimento foi formalizado com vistas a regularizar a atividade de: “ A-02-06-2: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta de 30.000 m³/ano (porte G, potencial poluidor M) e A-05-04-6: Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não

metálicos com área útil de 3,55 hectares (porte M, potencial poluidor M). O empreendimento tem como atividade principal a Lavra a céu aberto de rochas ornamentais, sendo enquadrado na classe 4, porte grande. O enquadramento na modalidade LAC2 é decorrente do critério locacional de peso 1 (Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas).

Considerando que em análise técnica constatou-se que a área objeto do AIA, vinculado ao processo, teve sua classificação como Floresta Estacional Semidecidual Montana em Estágio Médio de Regeneração.

Considerando que, consoante narrativa da CAT-URA-ASF, Despacho 3 (79986895): *Diante desta informação trazida pelo estudo (Doc. SEI 79420866, página 181), a análise do processo se torna inviável sob a ótica técnica, uma vez que os estudos que norteiam a avaliação dos impactos ambientais da atividade, e atualmente integram o processo de licenciamento nº 619/2023 são: o Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental– PCA, quando deveria ser formalizado mediante Estudo de Impacto Ambiental- EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.*

Vejamos o disposto no art. 32 da Lei federal nº 11.428/2006:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; (...)"

Diante das considerações e com base no artigo 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, fica estabelecido que:

“Subseção V - Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental; IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art”.

Considerando que tais constatações são passíveis de regularização, mas deveriam ser informadas na etapa de caracterização do empreendimento, para que fosse formalizado o processo munido de EIA/RIMA.

Considerando, assim, o que dispõe as Instruções de Serviço Sisema n. 05/2017 e 01/2018, editadas pela Asnop – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplinam, respectivamente, o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental e a aplicação da DN Copam n. 217/2017;

Considerando, desta maneira, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se o arquivamento do presente processo administrativo n. 619/2023 processo SEI 1370.01.0009234/2023-42, pela perda de objeto, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento acaso opte por operar suas atividades industriais, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018.

Solicito ainda:

- 1 . Remetam-se os dados do mesmo à Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.
- 2 . Que os processos acessórios vinculados (AIA 1370.01.0009234/2023-42 e outorga 1370.01.0039160/2022-53) sejam do mesmo modo arquivados/indeferidos.
3. Destarte, sugiro ao operacional comunicar à URGA do presente desfecho, para arquivar/indeferir TODOS os processos vinculados ao empreendimento que se encontram em análise.

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia
MASP 1.316.073-4
Gestora Ambiental – CCP
Coordenadoria Regional de Controle Processual
FEAM - Alto São Francisco



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) P**úblico(a), em 26/02/2024, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81502622** e o código CRC **3AED9E60**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DE ARQUIVAMENTO

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Do Alto São Francisco - URA ASF-FEAM, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos do Despacho 3 (79986895) e do Despacho 89 (81502622) , que recomendam o arquivamento do presente feito, pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, por perda de objeto, o **arquivamento do** processo administrativo n. 619/2023 processo SEI 1370.01.0009234/2023-42, de titularidade de MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA. , CNPJ/CPF n. 39.282.298/0014-20, com sede em Passa Tempo/MG.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- a)** Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor;
- b)** Remetam-se os dados do mesmo à Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.
- c)** Que os processos acessórios vinculados (AIA 1370.01.0009234/2023-42 e outorga 1370.01.0039160/2022-53) sejam do mesmo modo arquivados/indeferidos.
- d)** Destarte, solicito ao operacional comunicar à URGA do presente desfecho, para arquivar/indeferir TODOS os processos de outorga vinculados ao empreendimento que se encontram em análise.

KAMILA ESTEVES LEAL
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL
UNIDADE DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ALTO SÃO FRANCISCO –
URA ASF



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Chefe Regional**, em 26/02/2024, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81503379** e o código CRC **980EF647**.

Referência: Processo nº 1370.01.0009234/2023-42

SEI nº 81503379



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Controle Processual

Processo nº 1370.01.0009234/2023-42

Divinópolis, 02 de fevereiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 90/2024/FEAM/URA ASF - CCP

Destinatário(s): Empreendedor e NAO

Assunto: ato de arquivamento AIA

DESPACHO

PARECER CCP– URA-FEAM-ASF

APEF (AIA) n. 1370.01.0009234/2023-42

MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA,

CNPJ/CPF n. 39.282.298/0014-20

Trata-se de processo visando a regularização de intervenção ambiental.

Contudo, no dia 26/02/2024, foi determinado o arquivamento do processo administrativo n. 619/2023 processo SEI 1370.01.0009234/2023-42 (Ato 14 (81503379)), considerando as razões expostas no Despacho 3 (79986895) e do Despacho 89 (81502622).

Sabe-se que o presente processo de AIA é vinculado, de forma acessória, ao processo administrativo n. 619/2023 processo SEI 1370.01.0009234/2023-42, destarte, com o arquivamento do processo principal, os processos vinculados perdem o efeito.

Desse modo, cabe realizar o arquivamento do presente processo de AIA, ante a perda de seu objeto e, especialmente, por seguir o desfecho do processo principal, nos termos do artigo 50 da Lei Estadual de Processo Administrativo n. 14.184, de 31/01/2002:

Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

É o parecer, S.M.J.

<p>Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia Gestora ambiental Coordenadoria de Controle Processual - MASP.:1.316.073-4 FEAM-ASF</p>	<p>De acordo com o parecer de controle processual.</p> <p>Ao Núcleo Operacional para publicação e informação ao empreendedor conforme os dizeres do presente parecer. Publique-se a decisão de arquivamento no DOEMG.</p> <p>Kamila Esteves Leal Chefe de Unidade Regional FEAM-URA-ASF</p>
---	--



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Chefe Regional**, em 26/02/2024, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2024, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81505911** e o código CRC **6EF563CF**.